



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.769 - RS (2013/0140926-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADOS : **LUIS AFONSO SACCO MACIEL**
: **RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JORGE DIAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO LUÍS TRENTIN DE MOURA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.769 - RS (2013/0140926-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS TRENTIN DE MOURA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED RS contra decisão que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega resumidamente a inexistência de matéria fática probatória para apreciação da questão relativa à ilegitimidade passiva alegada e a prescrição quinquenal. Reitera também as ofensas apontadas em relação aos arts. 283 e 333, I, do CPC, ao fundamento de que a petição inicial está inepta, uma vez que não foram apresentados documentos indispensáveis à propositura da ação.

JORGE DIAS DE OLIVEIRA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 463 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.769 - RS (2013/0140926-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera as violações aduzidas nas razões do recurso especial, forte no argumento de necessidade de observância do prazo prescricional de cinco anos para hipóteses como a presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior no julgamento do Resp n. 1.063.661/RS, processado sob o rito do recurso especial repetitivo, em que a Segunda Seção consolidou o seguinte entendimento:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*."

Dessa forma, não há como conhecer do agravo em recurso especial neste ponto.

Outrossim, com relação à ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"resta claro que é parte na relação de direito material em que se funda a pretensão, uma vez que, na época, era a única empresa fornecedora de energia elétrica" (e-STJ, fl. 373).

Vê-se, pois, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência defesa em sede de recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

Da mesma maneira, não vejo como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ no que se refere à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Para evitar tautologia, transcrevo a decisão ora agravada:

"O Tribunal de origem, com base na análise das provas constantes dos autos, concluiu que a documentação acostada é suficiente para o deslinde da controvérsia. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerida juntou aos autos a nota de crédito rural, cuja destinação do empréstimo se encontrava vinculada à eletrificação rural (fls. 08/11). Referido documento é suficiente para o deslinde da controvérsia' (e-STJ, fl. 376).

Rever tal conclusão demandaria o reexame de provas, o que é vedado a esta Corte em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ. " (e-STJ, fl. 443).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do trecho acima transcrito, considerando a forma em que delineada a questão pela Corte *a quo* e as alegações apresentadas pela parte ora agravante, a alteração do entendimento consignado no acórdão recorrido implicaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140926-3

AgRg no
AREsp 339.769 / RS

Números Origem: 03795720520128217000 113/1.06.0000226-4 11310600002264 3795720520128217000
70039336706 70049749542 70050729805 70051690659

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL
AGRAVADO : JORGE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS TRENTIN DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL
AGRAVADO : JORGE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS TRENTIN DE MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.